



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se aos parágrafos 3º e 10 do artigo 24 da Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

§ 3º

I - após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra – de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor – de R\$ 2.500,00 a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - licenciamento em vigor – de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa – de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 (mil reais);

V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física – de R\$ 250,00 a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

.....

§ 10. Serão disciplinados por Resolução da ANM o recolhimento, a fiscalização e os valores da TFAM a serem aplicados, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 24 desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 24 da Medida Provisória nº 791, de 2017, institui a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM, para cobrir as despesas com a fiscalização das atividades de mineração. Essa taxa, recolhida à ANM, irá contribuir para melhorar a atuação da Agência e é muito oportuna.

Não concordamos, contudo, que seja cobrada taxa de R\$ 2 mil para as autorizações de pesquisa – até a entrega do relatório final, posto que o art. 20, inciso II do Decreto-Lei nº 227, de 1967, já prevê o pagamento, *pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de uma taxa anual, por hectare*. Cobrar a TFAM sobre o mesmo fato gerador seria uma injustiça e uma distorção.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Além disso, consideramos que o valor das taxas deve levar em consideração a área explorada, bem como o tipo de minério, sob pena de onerar o pequeno minerador, enfraquecendo o setor. Por essa razão, achamos mais prudente estabelecer faixas de cobrança de modo a adequar o pagamento às circunstâncias do minerador.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/17850.02937-00